

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA
CRIMINAL E PROCESSO I**

FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA

CASSIUS GUIMARAES CHAI

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thiago Allisson Cardoso de Jesus; Cassius Guimarães Chai; Fernando Henrique da Silva Horita – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-127-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. criminologia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO I

Apresentação

A apresentação dos trabalhos acadêmicos na sala virtual de pôsteres do Evento Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) tendo como linha de pesquisa Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo I ocorreu no dia 24 (vinte e quatro) de junho de 2020, tendo como coordenadores de sala os professores Thiago Allisson Cardoso de Jesus, Cassius Guimarães Chai e Fernando Henrique da Silva Horita, docentes estes, especializados na linha de pesquisa do GT.

O encontro na sala online com diversos acadêmicos do Brasil, no formato virtual, propiciou a integração educacional democrática dos trabalhos, possibilitando discentes e docentes de todo território nacional à participarem do evento. Por sua vez, as propostas de pesquisas apresentadas trouxeram, de forma geral, ótima contribuição às ciências criminais, havendo, notadamente, preocupações com problemáticas atuais.

Nesse diapasão, foram recepcionados na sala virtual a apresentação de pôsteres, bem como diálogos acadêmicos enriquecendo a produção científica do evento, contendo os seguintes trabalhos:

O “poço”: uma analogia sobre a seletividade penal no Brasil de autoria de Isadora Ribeiro Corrêa foi o primeiro pôster apresentado no GT, contextualizando a narrativa do filme em que prisioneiros são submetidos a uma prisão na qual quem se situa acima tem maior qualidade de vida à quem se localiza a baixo os autores constroem uma analogia sobre a seletividade penal no Brasil;

A (in)aplicabilidade do juiz de garantias no processo penal brasileiro de autoria de Beatriz Vilela de Ávila e Vitor Gabriel Carvalho. Os autores partem da análise do Juiz de Garantias, responsável pelo controle de legalidade do respeito aos direitos individuais demonstrando por meio de seus estudos sua (in)aplicabilidade no processo penal brasileiro;

A (in)constitucionalidade do armazenamento compulsório do perfil genético dos condenados nos termos do artigo 9º-A da LEP de autoria de Lanna Gleyce Mota Luz e orientação de Fernanda Heloisa Macedo Soares. O desenho dessa investigação propôs por meio da legislação brasileira, de posicionamentos doutrinários e jurisprudências embasamentos jurídicos que giram em torno da constitucionalidade do armazenamento compulsório do perfil genético dos condenados;

A aplicabilidade da súmula vinculante nº56 às medidas de segurança: uma análise heurística a partir da teoria monista de autoria de Camila Maués dos Santos Flausino. A pesquisa partiu do brocardo jurídico *Ubi eadem ratio ibi idem jus* consubstanciando a hermenêutica jurídica da súmula vinculante nº 56 e desenvolvendo o raciocínio favorável ao gozo dessa às medidas de segurança, buscando uma construção do saber jurídico através de Roxin;

A aplicação no tempo da norma processual híbrida atinente ao acordo de não persecução penal de autoria de Letícia Martins Castro. A autora teve como objetivo averiguar o comportamento da norma processual, introduzindo sua pesquisa a partir da característica da despenalização do direito penal;

A constitucionalidade da instituição do juiz de garantia pela Lei nº 13.964/19 e os impactos na tradição inquisitorial do processo penal brasileiro de autoria de Robert Rocha Ferreira e orientação de Lidiane Mauricio dos Reis. Ambos os pesquisadores demonstraram que mesmo contendo divergências o juiz de garantias fortalece as garantias fundamentais do cidadão;

A criminalização da mulher por tráfico de drogas: das causas às perspectivas de autoria de Caroline Previato Souza e de Júlia Zanchet Panazzolo e orientação de Gustavo Noronha de Ávila. Trouxeram ao evento uma preocupação de gênero que abarca a problemática do hiperencarceramento feminino brasileiro sob a ótica da seletividade penal;

A educação no sistema carcerário do maranhão como instrumento ressocializador dos apenados de autoria de Dyeno Leonardo Furtado Leão e orientação de Renata Caroline Pereira Reis se propuseram a colocar em debate diálogo transdisciplinar levantando questões teóricas, como o direito penal do inimigo, bem como os direitos fundamentais;

A efetivação da audiência de custódia como mecanismo de redução do problema crônico de superlotação carcerária de autoria de Yanna Raissa Brito Couto da Silva;

A execução da pena no Brasil: um estudo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e da ADPF nº 347 de autoria de Hudson Pinheiro Nunes e orientação de Júlia Alves Almeida Machado;

A inconstitucionalidade da PEC 199/19: críticas a partir da teoria de Günther Jakobs de autoria de Letícia Henschel. A pesquisadora revelou que a PEC 199/19 pode vir a ser fonte de resquíio da teoria do Direito Penal do Inimigo de Günther Jakobs;

A instituição do juiz das garantias do processo penal brasileiro: uma análise a partir da experiência chilena de autoria de João Vitor Guimarães Ferreira e orientação de Lidiane

Mauricio dos Reis. Nessa pesquisa, arquiteta-se o juiz de garantias no Brasil partindo da experiência chilena;

A instrumentalidade aplicabilidade ao processo penal brasileiro: o reforço de um autoritarismo hereditário de autoria de Marcellia Sousa Cavalcante. Trouxe ao diálogo a noção de que haja a vigência de uma Constituição democrática a questão da instrumentalidade retoma a herança autoritária processual.

Por fim, os textos supras mencionados representam uma parcela dos painéis que foram apresentados no evento do CONPEDI, demonstrando a preocupação em produzir o saber jurídico em torno das ciências criminais com qualidade acadêmica e prestígio científico, como de praxe ocorre nos eventos do CONPEDI.

Tenham todos(as) ótima leitura, é o que desejam os organizadores!

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma

Prof. Dr. Cassius Guimarães Chai

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dr. Fernando Henrique da Silva Horita

UNEMAT e UNIFASIPE

A INCONSTITUCIONALIDADE DA PEC 199/19: CRÍTICAS A PARTIR DA TEORIA DE GÜNTER JAKOBS.

Taina Ferreira e Ferreira¹
Letícia Henschel

Resumo

INTRODUÇÃO

O artigo 5º é o pilar que sustenta a característica democrática da Constituição brasileira, e seu inciso LVII que garante que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, vai de encontro com que estabelece a PEC 199/19. A referida proposta “altera os artigos 102 e 105 da Constituição, transformando os recursos extraordinário e especial em ações revisionais de competência originária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça” sustenta a prisão em segunda instância, defendendo o reconhecimento da culpabilidade do réu antes do fim do processo. Outrossim, a PEC encontra-se, atualmente, sob regime de tramitação especial, sujeita à apreciação do plenário. Assim, além de violar o que é pregado pelo inciso LVII; a PEC abre um precedente para que outros direitos fundamentais possam ser violados. Para fundamentar a análise, faz-se necessário estabelecer as bases da teoria que ampara o presente trabalho: o Direito Penal do Inimigo.

PROBLEMA DE PESQUISA

Dessa forma, questiona-se: Em que medida a PEC 199/19 pode vir a ser uma fonte de expressão das premissas básicas da teoria do Direito Penal do Inimigo?

OBJETIVO

Analisar a PEC 199/19, ainda em tramitação, a partir da ótica do Direito Penal do Inimigo nos moldes apresentados por Günter Jakobs.

MÉTODO

O método adotado para a presente pesquisa será o dedutivo, haja vista a pretensão de analisar um instrumento à luz da teoria já mencionada. Para tanto, será realizada a pesquisa bibliográfica segundo o referencial teórico estabelecido e ainda a pesquisa documental em sites de notícia e do governo a fim de responder o problema proposto.

RESULTADOS ALCANÇADOS

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

A teoria de Günter Jakobs afirma que o poder punitivo é aplicado de forma diferente para os cidadãos e para as pessoas consideradas “inimigas”, aqueles indivíduos que são tidos como perigosos para a sociedade; o crime passa a ser julgado tendo por base o autor, e não o fato. Jakobs (2005) afirma que o Direito penal do inimigo serve como um instrumento para identificar o não-direito penal, pois é a união do Direito penal simbólico (normas penais que criam uma identidade social, na qual os inimigos não fazem parte) com o punitivismo exagerado. Segundo o autor, o Direito penal do inimigo é composto por três fatores: o adiantamento da punibilidade (o ordenamento jurídico-penal é prospectivo); penas estabelecidas altíssimas; e algumas garantias processuais são relativizadas ou suprimidas. Dessarte, é possível afirmar que todos os seus pressupostos vão contra o que é pregado pelo Estado de Direito, como a redução e a contenção do poder punitivo; ficando mais clara ainda a concepção de Zaffaroni (2007) ,que afirma que o Estado de direito, permanentemente invocado para rechaçar o tratamento diferenciado, se encontraria rompido em função do que se faz e do que se legitima no presente. Agora, quem pode ser classificado como inimigo? Qualquer indivíduo, pois é entendido como inimigo aquelas pessoas que, por conveniência e por interesses das classes dominantes, passam a ser taxadas como perigosas, quem a sociedade e o Estado consideram como oportuno. Há a determinação e classificação dos infratores, que são demonizados pelos cidadãos, como fruto de uma construção social pois, como coloca Jakobs (2005) ,” não é possível apostasia do status de cidadão”. Ademais, o mito do inimigo é amparado por ideologias, muitas vezes nacionalistas, que, segundo Zaffaroni (2007) “são produtos de tradições idealistas e da necessidade de reforçar os estados recentemente unificados” ,que é fortalecido pelo papel importante da mídia,com a demasiada publicidade que é colocada no inimigo, com uma disseminação deturpada e exagerada. Assim,a sociedade se afasta de um Estado de direito e se aproxima cada vez mais rápido de um Estado de polícia.

As teorias previamente expostas são necessárias pra compreender o atual cenário brasileiro e ,para tal finalidade, exemplificarei com um caso recente. Em 2017 o ex-presidente Lula foi condenado pela 13ª vara criminal de Curitiba no processo do triplex do Guarujá pelos crimes de corrupção passiva (art.317 CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/98),com a condenação reafirmada na segunda instância em 2018, pela 8ª Turma d (TRF-4), em Porto Alegre ,tendo o seu pedido de defesa negado (G1,2018,online) Como o caso em questão se relaciona com a teoria apresentada? A definição do inimigo. Como já exposto anteriormente, o fundamento do direito penal do inimigo é proteger a sociedade por meio da estereotipação de um determinado indivíduo da sociedade; os motivos variam de acordo com o momento político e cultural. No caso do ex-presidente Lula, pode-se ver um grande esforço da mídia em colocar o presidente e o seu partido como corruptos, visto, por exemplo com a divulgação de manchetes deturpadas ,como a pesquisa de opinião divulgada no site “ Monólitos Post” em 2017 com a manchete " PT é o partido mais corrupto do Brasil,aponta pesquisa"; com a espetacularização da operação Lava-jato e a sede pelo combate à corrupção (mesmo que ,de

acordo com dados divulgados pelo STF em 2015, o partido com mais denúncias de corrupção seja o PP – antigo partido do presidente Bolsonaro –) e, com isso, pode-se comprovar que mídia tem um papel essencial na escolha do inimigo, propagando uma exposição fundamentada na seletividade. Assim, a PEC 199/19 talvez, na sua ânsia por fazer “justiça” mais rapidamente por meio da – ironicamente – violação da Constituição, acabe prejudicando aqueles que são colocados à margem da sociedade, que há a imputação de um perigo (inexistente), que são estereotipados. Com a flexibilização de direitos fundamentais que a PEC causaria, baseada em um discurso falacioso de promoção de justiça, em consonância com a seletividade do processo (podendo ser vista também em uma pesquisa divulgada em 2018 pela revista Época que mostra que o caso do Lula foi o mais rígido na pena e teve o julgamento de recurso mais rápido em comparação com casos similares da Lava-Jato); o justo teria um cunho seletivo, e a justiça seria cada vez mais discriminatória.

Palavras-chave: Inconstitucionalidade, PEC 199/19, Inimigo

Referências

FERREIRA, Taina Ferreira. Uma guerra contra a corrupção: da lava-jato às 10 medidas contra a corrupção do Ministério Público Federal. CONPEDI. 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/lhens/AppData/Local/Temp/Publica%C3%A7%C3%A3o%20CONPEDI%20Curitiba%20criminologia-1.pdf>

JAKOBS, Günter; MELIÁ, Manoel Cancio. Direito penal do inimigo : noções e críticas. Porto Alegre. Livraria do advogado. 2005.

OLIVEIRA, Mariana; D'AGOSTINO, Rosanne. Ministro do STJ nega pedido de Lula que tentava reverter condenação no caso do triplex. G1, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/11/23/ministro-do-stj-nega-pedido-de-lula-que-tentava-reverter-condenacao-no-caso-do-triplex.ghtml> . Acesso em 28 de abril de 2020.

PT é o partido mais corrupto do Brasil, aponta pesquisa. Monólitos Post, 2017. Disponível em : <http://www.monolitospost.com/2017/10/12/pt-e-o-partido-mais-corrupto-do-brasil-aponta-pesquisa/> . Acesso em 28 de abril de 2020.

SIMÕES, Daniela; CAPELO, Rodrigo. TRF4 foi mais severo com Lula do que em outros 154 casos similares. Época, 2018. Disponível em : <https://epoca.globo.com/politica/noticia/2018/02/trf4-foi-mais-severo-com-lula-do-que-em-outros-154-casos-similares.html> . Acesso em 28 de abril de 2020.

VASCONCELO, Quadros. PP lidera lista da Lava-Jato , com 32 integrantes investigados. Último Segundo , 2015. Disponível em : <https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/operacao-lav>

a-jato/2015-03-06/pp-lidera-lista-da-lava-jato-com-32-integrantes-investigados.html . Acesso em 28 de abril de 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro.Revan,2011.